ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 04 DE MAIO DE 2022, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE – Conselheiro Dimas Ramalho
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Thiago Pinheiro Lima
PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO SUSBSTITUTO – Denis Dela Vedova Gomes
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL – Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

Às dez horas, o PRESIDENTE, constatando haver número legal, declarou abertos os trabalhos da 12ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 11ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de abril de 2022.

Em seguida, o PRESIDENTE, no momento do expediente inicial, assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, senhor Secretário-Diretor Geral e todos aqueles que nos acompanham pelas mídias disponíveis.

Comunicados da Presidência.

Informo Vossas Excelências que, se não receberam, receberão esta semana o resultado consolidado e individualizado da fiscalização ordenada que fizemos na semana passada em escolas estaduais e municipais de 348 municípios. A ação foi comparativa com igual iniciativa promovida no ano passado e, infelizmente, não apresentou melhorias. Ao contrário, irregularidades estão mantidas ou agravadas. Isso foi constatado.

Isso, senhores Conselheiros, como já debatido, leva à necessidade imediata de chamamento de responsáveis que ficam sujeitos às providências punitivas possíveis desta Corte, sem prejuízo das implicações que decorrerão quando do exame das respectivas contas anuais.

Informo que as contas do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo do exercício de 2021 foram entregues nesta sexta-feira, 29 de abril, devidamente cientificado o eminente Relator, Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, na segunda-feira, dia 2 de maio.

Doação de Sangue. Informo que está sendo lançada hoje uma campanha conjunta de doação de sangue organizada por este Tribunal de Contas, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pela Secretaria da Fazenda do Estado. A coleta será feita pela Fundação Pró-Sangue, no dia 26 de maio, nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. O formulário de inscrição e informações já está disponível e será enviado por e-mail a todos os servidores.

Agradecemos a parceria do Tribunal de Justiça e da Secretaria da Fazenda do Estado, com quem faremos outras campanhas de doação de sangue ainda este ano.

Informo que ontem, acompanhado do Procurador Geral de Contas, doutor Thiago Pinheiro Lima, recebi o novo Secretário da Fazenda e Planejamento do Estado, Felipe Salto. Acompanhado de sua equipe, conversamos sobre assuntos de interesse comum, como a importância da transparência dos gastos públicos.

Por fim, ainda nesta fase da sessão, gostaria, com a anuência de Vossa Excelências, de registrar neste momento, a presença no Plenário do Coronel Elton Douglas Nunes, que esteve à frente da Assessoria Militar desta Corte por mais de quatro anos - de maio de 2017 até abril de 2022 -, quando solicitou que deixasse as funções para assumir novos desafios em sua vida.

Ressalto aqui que desempenhou a função com muito êxito, com correção e a presença dele no Tribunal de Contas representou muito bem e orgulhou a Polícia Militar Estado de São Paulo e esta Corte.

Assim, neste momento, peço que ele se dirija até aqui que, em nome do senhores Conselheiros e Procuradores, vou entregar uma placa para ele, assinalando a importância da presença da Polícia Militar e dele aqui nesse período, em nome do Tribunal de Contas, acompanhado do Major Rogério e do Capitão Gustavo.

A palavra é livre aos senhores Conselheiros. Palavra do Conselheiro Renato Martins Costa.

CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA - Senhor Presidente, bom dia a Vossa Excelência, aos eminentes colegas, ao senhor Procurador-Geral, ao senhor Procurador-Chefe, ao senhor Secretário e a todos os demais presentes que acompanham nossas sessões.

Senhor Presidente, foi proclamado no item 44 sustentação oral e, até para liberar o eminente advogado requerente, houve protocolo de uma petição em que a contratada constituiu novos advogados e pede acesso ao processo. Então, os itens correspondentes serão retirados de pauta para essa providência.

Assim, o senhor advogado já fica liberado.

PRESIDENTE – Pois não, agradeço Vossa Excelência. Está anotado.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado Substituto, antes de dar início aos julgamentos, a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, o Secretário-Diretor Geral informou os seguintes requerimentos de sustentação oral:

De relatoria do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, nos itens 29, TC-000147-012-17; e, em conjunto, 30, TC-022751.989.21-1, e 31, TC-022773.989.21-5.

Do Conselheiro Renato Martins Costa, em conjunto, nos itens 44 TC-016884-026-11, 45, TC-016885-026-11, e 46, TC-016886-026-11.

Do Conselheiro Robson Marinho, nos itens 08, TC-034282-026-14, TC-004923/026/14, e 54, TC-017478.989.21-3.

Do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, no item 57, TC-005167-026-13.

Do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, no item 14, TC-004923-026-14.

Informou, ainda, que, nos itens 14, 30 e 31, e 54, as sustentações serão feitas presencialmente.

A seguir, iniciou-se o julgamento dos processos de Exames Prévios de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

Não havendo Lista, para suspensão, referendo ou conhecimento, e nem Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

01 TC-002552/026/09

Recorrentes: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Fábio Bonini Simões de Lima – Ex-Presidente da FDE.

Assunto: Balanço Geral da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, relativo ao exercício de 2009.

Responsáveis: Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente da FDE) e Richard Vainberg (Chefe de Gabinete da FDE).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 11-03-14, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal e aplicando multa no valor de 1000 Ufesps ao responsável Fábio Bonini Simões de Lima.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Tatiana Mirna de O. P. Carvalho (OAB/SP nº 166.681), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Andréa Cristine Faria Frigo Medeiros (OAB/SP nº 290.085), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315) e outros.

Acompanham: TC-002552/126/09, TC-022369/026/14, TC-017957/026/12, TC-027050/026/13, TC-039199/026/11, TC-035252/026/13, TC-040064/026/12, TC-003106/026/16, TC-031663/026/11, TC-003141/026/14, TC-009274/026/13, TC-020625/026/13, TC-031009/026/10, TC-024076/026/09 e TC-029325/026/09.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Vera Wolff Bava e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-6.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário, afastando a nulidade suscitada pelo ex-Presidente da Fundação, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regular o Balanço Geral do exercício de 2009 da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, cancelando a multa imposta ao ex-Presidente, com recomendação para que sejam aprimorados os procedimentos contábeis e administrativos.

02 TC-030408/026/11

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp e ETC Empreendimentos e Tecnologia em Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de carga, transporte e descarga de resíduos sólidos não inertes-classe II a lodo desidratado, material gradeado e areia das ETE'S de Barueri, ABC, São Miguel, Parque Novo Mundo e Suzano,

da Unidade de Negócio de Tratamento de Esgotos da Metropolitana, no valor de R$9.984.517,95.

Responsáveis: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Paulo César Accioli Nobre (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 02-08-19, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gabriel Gouveia Félix (OAB/SP nº 392.259) e outros.

Acompanha: TC-028130/026/13.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-9.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

03 TC-008539.989.22-8 (ref. TC-020146.989.19-9)

Recorrente: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Unesp.

Assunto: Contrato entre a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Unesp – Reitoria e Enfok Consultoria em Recursos Humanos, Terceirização e Recrutamento Eireli, objetivando a prestação de serviços de recepção e copeiragem, no valor de R$695.098,27.

Responsáveis: Leonardo Theodoro Büll (Pró-Reitor) e Alexsandro Albuquerque Luz (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 16-12-21, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato.

Advogados: Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667), João Eduardo Lopes Queiroz (OAB/SP nº 353.849), Geraldo Majela Pessoa Tardelli (OAB/SP nº 77.852), Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Paulo César Ferreira (OAB/SP nº 104.285), Marco Aurélio Barbosa Catalano (OAB/SP nº 166.237), Melyssa Cláudia de Falchi Tomasini (OAB/SP nº 180.898) e outros.

Procurador da Fazenda: Luis Claudio Manfio.

Fiscalização atual: GDF-3.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a r. decisão da Colenda Segunda Câmara, julgar regulares a dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, inciso XI, da Lei n° 8.666/93, e o respectivo contrato celebrado entre Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Unesp e Enfok Consultoria em Recursos Humanos, Terceirização e Recrutamento Eireli.

04 TC-039733/026/08

Recorrente: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa.

Assunto: Contrato entre a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA e R. Nascimento Construtora e Empreendimentos Ltda., objetivando a construção de um Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, no Município de Itanhaém, incluindo o fornecimento de material e mão de obra, no valor de R$3.083.859,48.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente da Fundação Casa), Wilson Roberto de Lima, Francisco Carlos Alves Guilherme Vieira dos Santos, Ariovaldo Lopes de Souza, Rodrigo Braoios Vilhora e Tadeu Pedro Fernandes Leite (Diretores da Fundação Casa).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 05-12-15, na parte que julgou irregulares a

concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Oscar de Oliveira Barbosa (OAB/SP nº 293.608), Paulo Augusto de Barros (OAB/SP nº 152.522), Nilton de Brito Gomes (OAB/SP nº 144.683) e outros.

Acompanha: TC-005523/026/08.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luís Cláudio Mânfio.

Fiscalização atual: GDF-5.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o pronunciamento de primeiro grau em sua integralidade.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

05 TC-037860/026/08

Recorrentes: Casa de Saúde Santa Marcelina e Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2007, pela Secretaria de Estado da Saúde à Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina, no valor de R$49.781.018,00.

Responsáveis: Márcio Cidade e Luiz Roberto Barradas Barata (Secretários Estaduais)

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 30-05-15, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Eliza Yukie Inakake (OAB/SP nº 91.315).

Procuradora da Fazenda: Jéssica Helena Rocha Vieira Couto.

Fiscalização atual: GDF-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, revendo o julgado, reconhecer desta feita a regularidade da prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2007 no montante de R$ 49.781.018,00, a título do Contrato de Gestão nº 001.0100.000.459/2006, havido entre a Secretaria Estadual da Saúde e a Associação Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina, quitando-se os responsáveis.

Por fim, à margem da decisão, determinou à Secretaria da Saúde o aprimoramento da utilização dos recursos repassados, avaliando a possibilidade de realização dos investimentos pela própria Administração Direta, bem assim que envide esforços no sentido do cumprimento dos limites de gastos com pessoal previstos nos contratos de gestão e, ainda, providencie a emissão dos Termos de Permissão de Uso dos imóveis ocupados pelas Organizações Sociais.

06 TC-000611/019/16

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2015, pela Secretaria de Estado da Saúde ao Instituto de Responsabilidade Social Sírio Libanês, no valor de R$5.746.830,57.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual), Wilson Modesto Pollara (Secretário Estadual Adjunto) e Gonzalo Vecina Neto (Diretor Executivo da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 05-03-20, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Eric Bertolotti (OAB/SP nº 321.044), Pedro Luciano Marrey Junior (OAB/SP nº 23.087), João Vitor Jabur Fogaça (OAB/SP nº 406.849), Ana Lúcia Vassallo (OAB/SP nº 130.514), Patrícia Aparecida de Souza Di Luca (OAB/SP nº 216.406) e outros.

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio.

Fiscalização atual: GDF-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, revendo o julgado, reconhecer desta feita a regularidade da prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2015, a título de Contrato de Gestão s/nº, havido entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Instituto de Responsabilidade Social Sírio Libanês com vistas à operacionalização da gestão e à execução das atividades e serviços de saúde na Unidade de Reabilitação Lucy Montoro de Mogi Mirim, quitando-se os responsáveis em relação à importância despendida de R$ 10.566.606,85, assim como salientando que o saldo não utilizado no exercício de 2015 foi avaliado no seio do processo que trata da prestação de contas do período seguinte (TC-000102/019/18), cancelando-se, por consequência, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, mantendo-se, porém, inalterada a determinação consignada no v. Acórdão guerreado no que diz respeito às exigências estipuladas pela Lei de Acesso à Informação.

07 TC-001513/026/13

Recorrente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Assunto: Balanço Geral da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, relativo ao exercício de 2013.

Responsáveis: Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor-Presidente da CPTM) e Milton Frasson (Diretor da CPTM).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 30-11-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga (OAB/SP nº 111.585) e outros.

Acompanham: TC-001513/126/13, TC-002507/026/18, TC-015312/026/15, TC-007989/026/18, TC-023928/026/17, TC-041716/026/15, TC-032039/026/16, TC-015030/026/16, TC-027769/026/13, TC-025747/026/13 e TC-043034/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-2.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, revendo o julgado, reconhecer desta feita a regularidade, com ressalvas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, das contas da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, relativas ao exercício de 2013, quitando-se os Senhores Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor-Presidente) e Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), com base no artigo 35 do mesmo Diploma Legal, cancelando-se, por consequência, o acionamento do quanto disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, que, às recomendações consignadas no V. Aresto combatido, reafirmadas nesta ocasião, acresça-se que a Companhia

deve manter esforços contínuos visando à mitigação dos "déficits" apurados, dentro de seus limites de atuação e mediante perenes tratativas junto ao Governo do Estado, adotando medidas eficazes no sentido de buscar o reequilíbrio de suas finanças, seja por meio de ações necessárias à garantia de repasses suficientes à cobertura dos prejuízos, seja pelo enxugamento de despesas.

Por fim, manteve a remessa de cópias ao douto Ministério Público Estadual e à Augusta Assembleia Legislativa, considerando-se os pedidos formulados em expedientes próprios.

Excetuam-se os atos porventura pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em seguida, foi apregoado o Doutor Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, advogado, para sustentação oral do item 08, TC-034282/026/14. Tendo Sua Senhoria declinado do pedido, passou-se à apreciação do respectivo processo.

08 TC-034282/026/14

Recorrentes: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP e Secretaria de Estado de Educação – Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – CISE.

Assunto: Convênio entre a Secretaria de Estado de Educação e Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP, objetivando a conjugação de esforços com a finalidade de assegurar a acessibilidade dos alunos com deficiência das escolas da Rede Pública Estadual, bem como daqueles atendidos por entidades assistenciais conveniadas ou contratadas pela Secretaria, no valor de R$136.431.463,50.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário Estadual), Joaquim Lopes da Silva Junior (Diretor-Presidente da EMTU/SP) e Fábio Bernacchi Maia (Diretor da EMTU/SP).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 21-09-18, que julgou irregular o convênio.

Advogados: Beatriz Miranda (OAB/SP nº 338.833), Cleyton Ricardo Batista (OAB/SP nº 188.851) e outros.

Acompanha: TC-006572/026/18.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-6.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando-se a decisão recorrida, julgar regular o convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a EMTU - Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A, mantendo-se, no entanto, as recomendações e determinações constantes do julgamento originário.

09 TC-039766/026/15

Recorrente: Secretaria de Estado da Cultura (atual Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa).

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Cultura e 2N Engenharia Ltda., objetivando a execução de reforma das instalações elétricas, hidráulicas, civis e combate a incêndios do Museu Catavento Cultural e Educacional, no valor de R$5.387.174,00.

Responsável: Marcelo Mattos Araújo (Secretário Estadual).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 14-02-17, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV, XVI e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-2.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus sólidos e jurídicos fundamentos, o acórdão de primeira instância.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

10 TC-024316.989.21-9 (ref. TC-004646.989.21-0)

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Assunto: Contrato de Gestão entre Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS e Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – Seconci/SP, objetivando a operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital Estadual de Sapopemba "Valdemar Sunhiga" – HESAP.

Responsáveis: Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Executivo Estadual) e Haruo Ishikawa (Conselheiro-Presidente do Seconci/SP).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 26-11-21, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Piétro de Oliveira Sìdoti (OAB/SP nº 221.730), Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845) e outros.

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio

Fiscalização atual: GDF-1.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

11 TC-008932/026/18

Autor: Fundação do ABC – FUABC.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2010, pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS à Fundação do ABC – FUABC, no valor de R$105.110.175,21.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata, Giovanni Guido Cerri (Secretários Estaduais), Marco Antônio Espósito e Wagner Otávio Boratto (Presidentes da FUABC).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra decisão desta E. Corte, mantida em sede de Recurso Ordinário e transitada em julgado em 22-09-17, que julgou irregular a prestação de contas abrigada no TC-036677/026/11, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos como taxa de administração.

Advogados: Eliane Marcos de Oliveira Silva (OAB/SP nº 239.432), Antonio Oliveira Júnior (OAB/SP nº 34.613), Vinícius Grota do Nascimento (OAB/SP nº 290.896) e Sandro Tavares (OAB/SP nº 201.133).

Acompanha: TC-036677/026/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-10.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E.

Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando prejudicado o pedido da Autora no sentido da suspensão dos efeitos da r. decisão combatida, não conheceu da Ação de Revisão, julgando-se a Autora carecedora do direito de ação.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

12 TC-033238/026/13

Embargante: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – Seconci/SP.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2012, pela Secretaria de Estado da Saúde ao Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – Seconci/SP, no valor de R$13.634.492,26.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário Estadual) e Antonio Carlos Salgueiro de Araújo (Presidente do Seconci/SP).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 21-01-21, que negou provimento a Recursos Ordinários, mantendo decisão da E. Primeira Câmara, publicada no D.O.E. de 13-11-14, na parte que julgou irregular a prestação de contas do montante de R$361.152,05, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado.

Advogados: Piétro de Oliveira Sìdoti (OAB/SP nº 221.730) e outros.

Procuradores da Fazenda: Carim José Feres e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu do apelo de fls. 486/489, tendo em vista que o Pedido de Reconsideração não é recurso adequado para alterar a decisão exarada, conforme disposições do artigo 58 da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 147 do Regimento interno desta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, ainda em preliminar, conhecer dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitá-los.

13 TC-001784/003/12

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas – Unicamp.

Assunto: Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas – Unicamp e Construtora Vão Livre Ltda., objetivando a prestação de serviços de conclusão da obra do prédio Core Facility da Pró-Reitoria de Pesquisa da Unicamp, no valor de R$3.298.471,00.

Responsáveis: Edgar Salvadori de Decca (Reitor), Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva, Roberto Rodrigues Paes (Pró-Reitores), Wellington Terra Andrade (Diretor) e Marcos Zanatta (Coordenador).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 28-02-20, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, conheceu dos termos de recebimento provisório e definitivo, e da execução contratual.

Advogados: Octacílio Machado Ribeiro (OAB/SP nº 66.571), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Veridiana Ribeiro Porto (OAB/SP nº 209.694), Beatriz Ferraz Chiozzini David (OAB/SP nº 149.011), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Luís Cláudio Mânfio.

Fiscalização atual: UR-3.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

O item 14 foi apreciado após o item 16.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

15 TC-019816.989.21-4 (ref. TC-014720.989.19-3)

Recorrente: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – Seconci/SP.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2018, pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS ao Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – Seconci/SP, no valor de R$130.195.447,19.

Responsáveis: David Everson Uip, Marco Antonio Zago (Secretários Estaduais), Antonio Rugolo Junior (Secretário Estadual Adjunto), Eliana Radesca Álvares Pereira de Carvalho, Danilo Druzian Otto, Danilo César de Fiore (Coordenadores da CGCSS) e Haruo Ishikawa (Conselheiro-Presidente do Seconci/SP).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 04-09-21, na parte que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº183.031), Piétro de Oliveira Sìdoti (OAB/SP nº 221.730), Andreza Nazuti da Silveira Segala (OAB/SP nº 273.416), Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845) e outros

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-10.

16 TC-019832.989.21-4 (ref. TC-014720.989.19-3)

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2018, pela Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos

de Serviços de Saúde – CGCSS ao Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – Seconci/SP, no valor de R$130.195.447,19.

Responsáveis: David Everson Uip, Marco Antonio Zago (Secretários Estaduais), Antonio Rugolo Junior (Secretário Estadual Adjunto), Eliana Radesca Álvares Pereira de Carvalho, Danilo Druzian Otto, Danilo César de Fiore (Coordenadores da CGCSS) e Haruo Ishikawa (Conselheiro Presidente do Seconci/SP).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 04-09-21, na parte que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº183.031), Piétro de Oliveira Sìdoti (OAB/SP nº 221.730), Andreza Nazuti da Silveira Segala (OAB/SP nº 273.416), Daniela Gilo Rocha (OAB/SP nº 380.845) e outros

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário, rejeitando a realização de diligências adicionais, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e cumpridas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

Em seguida, apregoada a Doutora Camila Pereira Rodrigues Moreira Marques, advogada, presente para a sustentação oral do item 14, TC-004923/026/14, passou-se à apreciação do respectivo processo.

14 TC-004923/026/14

Recorrentes: Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa e Associação do Paço das Artes Francisco Matarazzo Sobrinho.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Secretaria de Estado da Cultura e Associação do Paço das Artes Francisco Matarazzo Sobrinho, objetivando o fomento, a operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços na área cultural no Museu da Imagem e do Som, e no Paço das Artes, no valor de R$97.376.345,00.

Responsáveis: Marcelo Mattos Araújo e José Luiz Penna (Secretários Estaduais), Lúcia Camargo (Secretária Estadual Adjunta), André Luiz Pompéia Sturm e Jacques Kann (Diretores da Beneficiária).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 15-08-19, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato de gestão e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB/SP nº 163.613) e Veridiana Silva Teodoro de Souza (OAB/SP nº 298.998).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-1.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, a Doutora Camila Pereira Rodrigues Moreira Marques, advogada, produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

17 TC-009578.989.19-6 (ref. TC-014240.989.16-0)

Autor: Vahan Agopyan – Reitor da Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Aposentadoria concedida pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2015.

Responsáveis: Vahan Agopyan e Marco Antonio Zago (Reitores).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida no TC-014240.989.16-0 e com trânsito em julgado em 22-02-19, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Eucleia Primo Betioli Contel, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Salvador Ferreira da Silva (OAB/SP nº 84.997), Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Ana Maria Cancoro Kammerer (OAB/SP nº 172.376), Maurício Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478), Thiago Aroxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-7.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Rescisão e rejeitou o pedido de extinção e arquivamento uma vez que, como bem registrou a sentença combatida, “o decidido nestes autos refletirá em eventual ato de pensão mensal correspondente, cuja matéria também será submetida ao crivo desta Corte”.

Quanto ao mérito, decidiu julgar procedente a Ação de Rescisão, para o fim de rescindir a r. Decisão dos autos do TC-014240.989.16-0, com o consequente registro do ato de aposentadoria da ex-servidora Eucleia Primo Betioli Contel; sem prejuízo de consignar à Universidade de São Paulo que, no caso de eventual concessão de pensão decorrente da aposentadoria em

exame, observe os exatos termos da cautelar deferida na ADI 6.257 e adote as medidas necessárias quanto a eventual reapreciação da matéria.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado Substituto por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Nos termos da Resolução n° 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para suspensão, referendo e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman,** o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-010928.989.22-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Ribeiro da Silva Sociedade Individual de Advocacia

Representada: Prefeitura Municipal de Fartura

Advogados: Marcelo Ricardo Alves Fracasso (OAB/SP 410.890), Angélica Cristiane Bergamo (OAB/SP 282.028), Jordana Ferrarez Andrade (OAB/SP 394.383)

Valor estimado: R$ 276.000,00

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Tomada de Preços nº 02/2022**, Processo nº 20/2022, promovido pela **Prefeitura Municipal de Fartura**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos multiprofissionais em gestão pública, consistentes na orientação governamental preventiva e consultiva para a administração municipal, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

TC-011129.989.22-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Vagner Borges Dias

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos

Advogados: Dario Reisinger Ferreira (OAB/SP 290.758), Ronaldo Jose de Andrade (OAB/SP 182.605), Venâncio Silva Gomes (OAB/SP 240.288), Andre Ricardo Peixoto (OAB/SP 414.075)

Valor estimado: R$ 8.417.011,68

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Eletrônico nº 080/2022/SS**, promovido pela **Prefeitura Municipal de São Jose dos Campos** objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza hospitalar, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos.

TC-011194.989.22-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira

Representada: Prefeitura Municipal de Catiguá

Valor estimado: R$ 1.126.742,67

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do **Pregão Presencial nº 009/2022**, processo administrativo nº 024/2022, tipo menor preço por item, promovido pela **Prefeitura Municipal de Catiguá**, que tem por objeto o registro de preços para eventual e futura aquisição de pneus,

destinados aos veículos da Frota Municipal de Catiguá, pelo período de 12 (doze) meses, em conformidade com as quantidades, unidades e descrições constantes do Anexo I - Termo de Referência e demais disposições fixadas no Edital.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-011225.989.22-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Áudio Service Locação e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Responsáveis: Antônio Marcos Silva Batista - Secretário de Cultura; Antônio Luiz Colucci - Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 038/2022**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Ilhabela**, objetivando a contratação de empresa especializada em fornecimento de som, iluminação e estrutura específica para Carnaval.

Disciplina Legal: Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 1.882/09.

Entrega dos Envelopes: 05/05/2022 (9h59min).

TC-010885.989.22-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Ruben Dario Garcia Rodrigues

Representada: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

Advogada: Marcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP 125.455)

Valor estimado: R$ 16.884.233,88

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio de Edital nº 38/2022 referente à **Concorrência nº 07/2022**, processo nº 3649/2022, promovido pela **Prefeitura Municipal de Caraguatatuba**, que tem por objeto contratação de empresa para execução de obras de pavimentação e drenagem em diversas

ruas dos Bairros Travessão, Pereque Mirim E Vapapesca (Alta Tensão) ? Fase 02, com fornecimento de materiais, mão de obra, máquinas e equipamentos.

TC-009188.989.22-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Levin Comercial Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá

Advogados: Bruna Oliveira (OAB/SC 42.633), Norberto Fontanelli Prestes de Abreu e Silva (OAB/SP 172.253), Gregorio Battazza Lonza (OAB/SP 182.332), Isadora Dina da Silva Medej (OAB/SP 281.069), Mayara de Lima Reis (OAB/SP 308.885), Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP 312.932), Matheus Martins Sant Anna (OAB/SP 345.099)

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio de edital do **Pregão Eletrônico n.º 015/2022**, Processo de Compras n.º 7539/2021, da **Prefeitura Municipal de Mauá**, que tem por objeto o fornecimento de material de higiene e limpeza infantil para uso na rede municipal de ensino., conforme especificações constantes do Anexo I, que integra o Edital em todos os seus termos e condições.

TC-010556.989.22-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Marcela Furlan Baggio

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro

Advogada: Marcela Furlan Baggio (OAB/SP 367.979)

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio de Edital do **Pregão Eletrônico nº 014/2022**, processo administrativo nº 9074/2021, promovido pela **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro** objetivando a contratação de empresa Especializada para fornecimento de Sistema Informatizado em formato SaaS para Gerenciamento Eletrônico de Documentos Multiuso, comtemplando os Módulos Integrados: Memorando, Circular, Protocolo, Ouvidoria, Pedido e-Sic, Ofício, Processo Administrativo Workflow Avançado, Atos e Documentos Oficiais com Assinatura em Lote. Aprovação de projetos de construção e parcelamento de solo, licenciamento

ambiental digital, fiscalização de obras e posturas, conforme quantitativos e especificações contidas no edital e seus anexos.

TC-010837.989.22-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Rodrigo Alexandre de Oliveira

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro

Advogado: Rodrigo Alexandre De Oliveira (OAB/SP 469.918)

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio de Edital do **Pregão Eletrônico nº 014/2022**, processo administrativo nº 9074/2021, promovido pela **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro** objetivando a contratação de empresa Especializada para fornecimento de Sistema Informatizado em formato SaaS para Gerenciamento Eletrônico de Documentos Multiuso, comtemplando os Módulos Integrados: Memorando, Circular, Protocolo, Ouvidoria, Pedido e-Sic, Ofício, Processo Administrativo Workflow Avançado, Atos e Documentos Oficiais com Assinatura em Lote. Aprovação de projetos de construção e parcelamento de solo, licenciamento ambiental digital, fiscalização de obras e posturas, conforme quantitativos e especificações contidas no edital e seus anexos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-010950.989.22-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Conser Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Queluz

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial para Registro de Preços nº 14/2022**, da **Prefeitura Municipal de Queluz,** tendo por objeto a aquisição de frios requisitados pela Secretaria Municipal de Saúde.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-011227.989.22-5

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: A3D Comércio Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Bariri

Responsável: Abelardo Maurício Martins Simões Filho – Prefeito Municipal

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio de edital nº 37/2022, referente ao **Pregão Presencial nº 020/2022**, processo nº8.240/2022, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Bariri**, cujo objeto é a aquisição de 01 (um) Veículo de transporte tipo VAN, zero quilômetro, destinado ao Setor de Saúde do Município.

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Everton Pereira de Oliveira (OAB/SP No 395.400)

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-011210.989.22-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Miriam Athie

Representada: Prefeitura Municipal de Piracaia

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 18/2022,** do tipo menor preço global, que tem por objeto o "fornecimento de licença de uso de plataforma eletrônica de gerenciamento integrado de atividades operacionais públicas exercidas pelos Departamento de Saúde, de Educação, de Fundo Social, de Finanças e de Administração do Município de Piracaia (software)".

Responsável: José Silvino Cintra (Prefeito)

Sessão de abertura: 05-05-22, às 10h00min

Advogada cadastrada no e-TCESP: Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338).

TC-010864.989.22-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Claudio Mendanha Rubinho

Representada: Prefeitura Municipal de Arujá

Advogados: Claudio Mendanha Rubinho (OAB/SP 233.967), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP 242.953), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP 342.475), Sarah Rafaela Silva Fida Carneiro (OAB/SP 455.573)

Objeto: Representação visando ao exame prévio de edital do **Pregão Eletrônico nº 029/2022**, processo nº 319.053/2022, promovido pela **Prefeitura Municipal de Arujá** objetivando a aquisição de material de apoio pedagógico destinado à melhoria da aprendizagem dos alunos do 1º ao 5º ano do ensino fundamental, da Rede Municipal de Ensino.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-010852.989.22-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Melvin Brasil Marotta

Representada: Prefeitura Municipal de Praia Grande

Advogada: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP 191.573)

Valor estimado: R$ 6.844.028,96

Objeto: Representação visando ao exame prévio de edital da **Concorrência nº 002/2022**, processo administrativo nº 1.206/2022, promovido pela **Prefeitura Municipal de Praia Grande** objetivando a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia visando o reforço hidráulico do trecho de montante do canal Vila Sônia.

TC-010859.989.22-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Cassia de Carvalho Fernandes

Representada: Prefeitura Municipal de Praia Grande

Advogadas: Cassia de Carvalho Fernandes (OAB/SP 316.679), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP 191.573)

Objeto: Representação visando ao exame prévio de edital da **Concorrência nº 002/2022**, processo administrativo nº 1.206/2022, promovido pela **Prefeitura**

Municipal de Praia Grande objetivando a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia visando o reforço hidráulico do trecho de montante do canal Vila Sônia.

TC-010863.989.22-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Tatiana Mirna de Oliveira Parisotto Carvalho

Representada: Prefeitura Municipal de Praia Grande

Advogadas: Tatiana Mirna de Oliveira Parisotto Carvalho (OAB/SP 166.681), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP 191.573)

Objeto: Representação visando ao exame prévio de edital da **Concorrência nº 002/2022**, processo administrativo nº 1.206/2022, promovido pela **Prefeitura Municipal de Praia Grande** objetivando a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia visando o reforço hidráulico do trecho de montante do canal Vila Sônia.

TC-010970.989.22-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Patrícia Maria Machado Santos

Representada: Prefeitura Municipal de São Roque

Valor estimado: R$ 2.237.200,00

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio de Edital do **Pregão Eletrônico nº 043/2022** - Processo de Compras n.º 085/2022, promovido pela **Prefeitura do Município de São Roque**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento da licença de uso de software em ambiente nuvem, por prazo determinado (locação), com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, conversão, implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico, visando o atendimento das necessidades da Prefeitura de São Roque.

TC-011034.989.22-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Lucas Augusto Palhiari Duarte

Representada: Prefeitura Municipal de São Roque

Advogado: Lucas Augusto Palhiari Duarte (OAB/SP 310.719)

Valor estimado: R$ 2.237.200,00

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio de Edital do **Pregão Eletrônico nº 043/2022** - Processo de Compras n.º 085/2022, promovido pela **Prefeitura do Município de São Roque**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento da licença de uso de software em ambiente nuvem, por prazo determinado (locação), com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, conversão, implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico, visando o atendimento das necessidades da Prefeitura de São Roque.

TC-008279.989.22-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Worldcom Comercial Ltda

Representada: Prefeitura Municipal de Parisi

Advogado: Eberton Guimaraes Dias (OAB/SP 312.829)

Objeto: Representação visando ao exame prévio de edital da **Tomada de Preços nº 001/2022**, processo de licitação nº 031/2022, promovida pela **Prefeitura de Parisi** objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalações elétricas com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra para implantação de melhorias nos sistemas de iluminação pública com instalações na rede de Concessionária de energia local, em ruas e avenidas, contemplando a substituição de luminárias com lâmpadas convencionais por luminárias Públicas de LED.

TC-009879.989.22-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia

Advogados: Sandra Marques Brito (OAB/SP 113.818), Ademar Silveira Palma Junior (OAB/SP 87.533), Marcelo Palaveri (OAB/SP 114.164), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP 188.312), Cesar Henrique Bruhn Pierre (OAB/SP 317.733), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP 376.248), Diego Pimenta Barbosa (OAB/SP 398.348), Guilherme Mello Graca (OAB/SP 399.667), Gabriel Curci Tavares Risso (OAB/SP 400.324), Olga Amelia Gonzaga Vieira (OAB/SP 402.771), Gabriela Correa Braga (OAB/SP 417.881), Barbara Sanches Esteves (OAB/SP 444.821)

Valor estimado: R$ 13.699.019,88

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio de Edital de Licitação nº 31/2022 referente à **Concorrência Pública nº 01/2022**, tipo menor preço global, promovida pela **Prefeitura Municipal de Paulínia** objetivando contratação de empresa/consorcio de empresas especializadas para a implantação do sistema de videomonitoramento voltado a análise de trafego veicular, fiscalização, operação e monitoramento de transito, fluxo de veículos e segurança pública.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-009291.989.22-6

Representante: Alessandro Nasser dos Santos (OAB/SP nº 437.773)

Representada: Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente.

Responsável: Márcio Rebuá Bomfim, Superintendente.

Objeto: Impugnação ao edital de **Pregão Presencial n° 01/2021**, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviço de limpeza”.

Regime de Licitação: Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Advogado: Alexandre de Araujo (OAB/SP nº 157.197).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Caixa de Saúde e Pecúlio dos Servidores Municipais de São Vicente** que, na eventual retomada do **Pregão Presencial n° 01/2021,** adote as medidas corretivas pertinentes no edital, nos termos consignados no corpo do referido voto, com nova divulgação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, à luz do artigo 4º, V, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c artigo 21, § 4º, da Lei n° 8.666/93.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-009600.989.22-2

Representante: Adriano de Souza Lustosa (OAB/SP nº 442.805).

Representada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto – SAAE Salto.

Assunto: Representação formulada em face do Edital do **Pregão Eletrônico nº 8/2022**, certame destinado à contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículos automotores, incluindo limpeza, manutenção, seguro e equipamentos para monitoramento de localização de veículos em tempo real, em conformidade com as especificações e demais condições constantes do Termo de Referência.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, ratificou a liminar de plano deferida e decidiu julgar procedente a representação, sem prejuízo das recomendações constantes da motivação do referido voto, determinando ao **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto – SAAE Salto** que se digne a retificar o **Pregão Eletrônico nº 8/2022**, nos termos consignados no corpo do referido voto.

Determinou, ainda, sejam intimados representante e representada, na forma regimental.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

TC-009648.989.22-6

Representante: Adailson Ferreira dos Santos (OAB/SP nº 279.198).

Representada: Prefeitura Municipal de Salto.

Objeto: Representação formulada contra termos do Edital de **Chamamento Público nº 03/2022**, certame promovido pela **Prefeitura Municipal de Salto** com propósito de celebrar Contrato de Gestão para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde em regime de 24 horas/dia, no Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Monte Serrat, no Ambulatório Médico de Especialidades - AME/Salto e na Ala Covid, enquanto durar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN).

Advogados: Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Salto** que estabeleça prazo de início da atividade compatível com a complexidade do objeto da parceria, revendo a menção ao serviço de lavanderia da rede municipal, caso essa tarefa realmente não figure dentre os deveres da futura contratada.

Determinou, ainda, sejam intimados os interessados, na forma regimental, em especial a Representada, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório do **Chamamento Público nº 03/2022**, incorpore as determinações especificadas no mencionado voto, providenciando a publicidade e reabertura de prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

TC-010070.989.22-3

Representante: Luiz Lozzano Sanches Neto (OAB/SP nº 312.387)

Representada: Câmara Municipal de Itaí.

Assunto: Representação formulada em face do Edital do **Pregão Presencial nº 02/2022**, Processo Licitatório nº 12/2022, certame destinado à "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de jardinagem (incluindo o fornecimento de mão de obra de jardinagem, insumos, pulverização preventiva e corretiva contra pragas, escarificação e areação do solo, poda de árvores, limpeza de ervas daninhas, retirada de lixo orgânico e inorgânico dos canteiros, praça e pátios públicos, reposição de plantas ornamentais e mudas de forração, bem como a limpeza dos espaços vazios realizando a roçada de matos e retirada de entulhos) e limpeza predial (asseio, conservação predial, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos) na Sede da Câmara".

Advogados: Daine Christian Araujo (OAB/SP 251.539).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Câmara Municipal de Itaí** que retifique a redação do Edital do **Pregão Presencial nº 02/2022**, a fim de atribuir caráter facultativo à visita técnica e assegurar prazo razoável para agendamento e realização da diligência a quem se interessar.

Determinou, ainda, sejam intimados representante e representada, na forma regimental, em especial a Câmara, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore as determinações especificadas no mencionado voto, providenciando a devida publicidade e reabertura de prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-009687.989.22-8 (Ref.: TC-009344.989.22-8).

Requerente: Gira Sol Transporte e Turismo Ltda.

Assunto: Agravo contra despacho que indeferiu liminarmente o pedido de paralisação do **Pregão Presencial nº 09/2022**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões**, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte escolar pelo período de 12 (doze) meses*".*

Responsável: Benedito Rodrigues da Silva Filho (Prefeito).

Advogado cadastrado no e-TCESP: Carlos Henrique da Silva (OAB/SP nº 328.528).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Agravo e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, confirmando integralmente os fundamentos do despacho combatido.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-008097.989.22-2

Representante: Serluz Iluminação Pública Ltda., por seu representante legal Eduardo Manuel de Oliveira.

Representada: Prefeitura Municipal de Riolândia.

Responsável: Antônio Carlos Santana da Silva – Prefeito.

Advogado: Vicente Augusto Baiochi (OAB/SP n.º 147.865).

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial n.º 008/2022**, Processo n.º 021/2022, que objetiva a contratação de empresa especializada para operação e execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública e ornamental no Município de Riolândia, com fornecimento de mão de obra especializada,

equipamentos e materiais.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes os questionamentos constantes dos autos, determinando à **Prefeitura Municipal de Riolândia** que retifique o edital do **Pregão Presencial n.º 008/2022**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto.

Recomendou, ainda, que seja revista a exigência de expedição exclusivamente pelo CREA-SP das certidões de acervo técnico destinadas para aferição da qualificação técnico-profissional.

Determinou, outrossim, após a reformulação do edital, aos responsáveis pelo certame que atentem para a publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

TC-006960.989.22-6 (Ref. TC-000052.989.22-5).

Recorrente: Fernando Oliveira Cambuhy Informática ME, por seu representante legal Fernando Oliveira Cambuhy.

Recorrida: Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste.

Responsável: Osmar Sampaio, Prefeito.

Procurador: Adauto José de Oliveira (OAB/SP nº 263.552).

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial n.º 29/21**, Processo n.º 71/21, da **Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste**, objetivando a contratação de empresas especializadas para prestação de serviços de tecnologia e segurança da informação para possibilitar a adequada segurança e continuidade dos serviços de ativos de rede, nas dependências da Prefeitura e todos os Órgãos Públicos pertencentes à Administração Municipal, devido à necessidade de manter-se a demanda sobre os serviços de

informática (suporte operacional em desenvolvimento de rede/sistema de comunicação de dados), de forma segura, com atividades de natureza contínua para o Município.

Em exame: Pedido de reconsideração interposto contra decisão do Plenário deste Tribunal que, em Sessão de 09/02/2022, julgou parcialmente procedente a Representação abrigada no processo n.º TC-000052.989.22-5.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, preliminarmente, adotando o princípio da fungibilidade, conheceu do recurso como Pedido de Reconsideração e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, determinou o seu arquivamento, em razão do esvaziamento do objeto do apelo, restando prejudicada sua análise de mérito.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO, PRESIDENTE

18 TC-000542/013/15

Agravantes: Bruno Romero Pedrosa Monteiro – Representante Legal da empresa Monteiro e Monteiro Advogados Associados e Maria Inês Bertino Miyada – Ex-Prefeita do Município de Pindorama.

Agravado: Despacho da E. Presidência, publicado no D.O.E. de 23-03-22, que indeferiu liminarmente, nos termos do artigo 138, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, propositura de Recurso Ordinário em face da decisão que julgou irregular a contratação direta, o contrato e a despesa realizada, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando multa no valor de 100 Ufesps à Ex-Prefeita Maria Inês Bertino Miyada, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Márcio Gonçalves Delfino (OAB/SP nº 113.531), Ruy Maldonado Júnior (OAB/SP nº 115.558), Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/SP nº

161.899), Caio José Montenegro de Campos (OAB/PE nº 47.876), Felipe Gonçalves de Medeiros (OAB/PE nº 36.620) e outros.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

19 TC-019359.989.21-7 (ref. TC-021403.989.19-7, TC-021404.989.19-6, TC-008929.989.16-8 e TC-009212.989.16-4)

Embargante: ARC Comércio – Construção e Administração de Serviços Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e ARC Comércio – Construção e Administração de Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços, com fornecimento de materiais e equipamentos, para execução, retirada e manutenção de guias, sarjetas, calçadas, lombadas e gradis para melhoria do sistema viário no Município, no valor de R$1.517.175,00.

Responsáveis: Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito) e Luciano Alves da Silva (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 16-09-20, que negou provimento a Recursos Ordinários, mantendo decisão da E. Segunda Câmara, publicada no D.O.E. de 06-11-19, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 400 Ufesps aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Luciano Alves da Silva (OAB/SP nº 176.923), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Cristina Barbosa Rodrigues (OAB/SP nº 178.466), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807),

Mariana Urbano Farias (OAB/SP nº 333.097), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Fiscalização atual: GDF-7.

20 TC-019361.989.21-3 (ref. TC-021403.989.19-7, TC-021404.989.19-6, TC-008929.989.16-8 e TC-009212.989.16-4)

Embargante: ARC Comércio – Construção e Administração de Serviços Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e ARC Comércio – Construção e Administração de Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços, com fornecimento de materiais e equipamentos, para execução, retirada e manutenção de guias, sarjetas, calçadas, lombadas e gradis para melhoria do sistema viário no Município, no valor de R$1.517.175,00.

Responsáveis: Sérgio Ribeiro Silva (Prefeito) e Luciano Alves da Silva (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 16-09-20, que negou provimento a Recursos Ordinários, mantendo decisão da E. Segunda Câmara, publicada no D.O.E. de 06-11-19, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 400 Ufesps aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Luciano Alves da Silva (OAB/SP nº 176.923), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Cristina Barbosa Rodrigues (OAB/SP nº 178.466), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807), Mariana Urbano Farias (OAB/SP nº 333.097), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

Fiscalização atual: GDF-7.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney

Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

21 TC-006907.989.22-2 (ref. TC-017215.989.21-1, TC-024354.989.20-4 e TC-024465.989.20-0)

Embargante: Wilson Farid Casseb – Ex-Prefeito do Município de Paraíso.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraíso e Associação de Serviços de Assistência à Saúde e Desenvolvimento Social, objetivando a prestação de serviços médicos para atendimentos emergenciais específicos de Covid-19 no Pronto Atendimento 24 horas, no valor de R$206.280,00.

Responsável: Wilson Farid Casseb (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 23-02-22, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo decisão da E. Segunda Câmara, publicada no D.O.E. de 29-07-21, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, e conheceu da execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: Vicente Augusto Baiochi (OAB/SP nº 147.865).

Fiscalização atual: UR-13

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

22 TC-001924/002/08

Recorrentes: Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda. e José Antonio Marise – Ex-Prefeito do Município de Lençóis Paulista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista e Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda., objetivando o fornecimento de serviços de informática educacional nas escolas da Rede Municipal de Ensino, para atendimento aos alunos que contemple disponibilização de profissionais orientadores de informática educacional, apoio e suporte técnico ao uso de equipamentos de informática, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática, com fornecimento de peças, suprimentos e substituição de equipamentos, assessoria técnico-pedagógica e capacitação de educadores, no valor de R$1.105.500,00.

Responsável: José Antonio Marise (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 11-01-17 e mantido em sede de embargos, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Evane Beiguelman Kramer (OAB/SP nº 109.651), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Leandro Orsi Brandi (OAB/SP nº 143.163), Emerson de Hypólito (OAB/SP nº 147.410), Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB/SP nº 161.119), Paulo Sérgio de Oliveira (OAB/SP nº 165.786), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Lívia Francine Maion (OAB/SP nº 240.839), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Alisson Rafael Forti Quessada (OAB/SP nº 292.684), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975) e outros.

Acompanha: TC-001796/026/18.

Fiscalização atual: UR-2.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

23 TC-016474/026/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco e Centro de Educação, Estudos e Pesquisas – CEEP.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2007, pela Prefeitura Municipal de Osasco ao Centro de Educação, Estudos e Pesquisas – CEEP, no valor de R$1.598.524,83.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito) e José Costa Prado (Presidente do CEEP).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 21-04-17, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Henrique Thomaz de Carvalho (OAB/SP nº 332.864), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Caroline Dias Hilgert (OAB/SP nº 345.229), Michael Mary Nolan (OAB/SP nº 81.309), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos, pelos próprios e judiciosos fundamentos, da Decisão combatida e, consequentemente, as determinações efetuadas.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

24 TC-001051/020/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Assunto: Ata de Registro de Preços entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires e R.F. Gory Comercial Ltda. – ME, objetivando a aquisição de material de limpeza – Lote 02, no valor de R$188.000,00.

Responsável: José Vicente de Abreu (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 03-06-17, na parte que julgou irregular a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Solange Luz Souza de Oliveira (OAB/SP nº 123.880), Maristela Antico Barbosa Ferreira (OAB/SP nº 128.078), Maíra Rodrigues Costa Galvano Nascimento (OAB/SP nº 228.132), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Ewerton Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 393.240) e outros.

Fiscalização atual: UR-20.

25 TC-035090/026/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Assunto: Ata de Registro de Preços entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires e Comercial Dambros Ltda., objetivando a aquisição de material de limpeza – Lotes 01 e 03, no valor de R$3.148.997,60.

Responsável: José Vicente de Abreu (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 03-06-17, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Solange Luz Souza de Oliveira (OAB/SP nº 123.880), Maristela Antico Barbosa Ferreira (OAB/SP nº 128.078), Maíra Rodrigues Costa Galvano Nascimento (OAB/SP nº 228.132), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Ewerton Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 393.240) e outros.

Acompanham: TC-000698/020/14 e TC-010015/026/17.

Fiscalização atual: UR-20.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na integra a r. decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

26 TC-008456/026/18

Autor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos no exercício de 2010.

Responsável: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida no TC-008609/026/11, modificada parcialmente em sede recursal e com trânsito em julgado em 26-04-18, que determinou o registro dos atos de admissão de Amanda Cristine Melo, Marli Amaro Balbino, Daiane Cristina Cardoso, Lucia Maria Cardoso dos Santos, Renata Angélica Maia Neves, Tassia Alves de Freitas, Debora Cristina Baltirti Bispo, Cláudia Cristina Rocha Souza, Deise Cristina Bento, Mariana Batista Barreto, Mariana Mamede Souza, e Márcio Ferraracio, mas com confirmação do juízo “a quo”, no que é desfavorável ao assentamento das admissões de Márcia dos Santos Oliveira, Jane Aparecida Mariano de Almeida, Cláudio Leão Puglia, Flávia Aparecida Ferreira Xavier e Simone dos Santos de Lima.

Advogados: Paulo Sérgio Paes (OAB/SP nº 80.138), Vanessa Araújo Bueno de Godoy (OAB/SP nº 214.753), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Carlos Fermi Gandarez (OAB/SP nº 337.731) e outros.

Acompanha: TC-008609/026/11.

Fiscalização atual: GDF-2.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney

Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para considerar legais os atos de admissão e conceder-lhes registro.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

27 TC-000376/002/18

Embargante: Associação do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2017, pela Prefeitura Municipal de Barra Bonita à Associação do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita, no valor de R$3.512.600,00.

Responsáveis: José Luis Rici (Prefeito) e Ricardo Alves de Oliveira (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 08-12-21, que negou provimento a Recursos Ordinários, mantendo decisão da E. Primeira Câmara, publicada no D.O.E. de 01-11-19, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e aplicando multa individual no valor de 200 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Valdemar Onésio Poleto (OAB/SP nº 23.691), Lourival Artur Mori (OAB/SP nº 106.527), Silvia Fernandes Poleto Bolla (OAB/SP nº 131.977), Rafael José Tessarro (OAB/SP nº 256.257), Paula Tatiana Regalo (OAB/SP nº 318.094), Tiago Aparecido Nardiello Figueira (OAB/SP nº 341.668) e outros.

Fiscalização atual: UR-2.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

28 TC-000578/026/15

Recorrente: Márcio Makoto Izumi – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Andradina.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Andradina, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Márcio Makoto Izumi (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 29-01-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Eron Francisco Dourado (OAB/SP nº 214.298).

Acompanha: TC-000578/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário manejado pelo Senhor Márcio Makoto Izumi, Ex-Presidente da Câmara de Andradina, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Em seguida, apregoado o Doutor Márcio Cammarosano, advogado, presente por videoconferência para a sustentação oral do item 29, TC-000147/012/17, passou-se à apreciação do respectivo processo.

29 TC-000147/012/17

Recorrentes: Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – Cadesp, José Antonio de Santana – Presidente do Cadesp e Adriano César Dias – Ex-Prefeito do Município de Cananéia.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de Cananéia ao Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – Cadesp, no valor de R$807.006,06.

Responsáveis: Adriano César Dias (Prefeito) e José Antonio de Santana (Presidente do Cadesp).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 26-04-19, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, aplicando multa no valor de 300 Ufesps ao responsável Adriano César Dias, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Márcio Cammarosano (OAB/SP nº 24.170), Antonio Carlos da Silva Dueñas (OAB/SP nº 99.584), Marcelo Rosa (OAB/SP nº 119.156), Cristina Mancuso Figueiredo Sacone (OAB/SP nº 162.876), Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli (OAB/SP nº 201.218), Felipe Cecílio Filizola (OAB/SP nº 252.832), Flávia Giorgini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 260.473), Wassilla Caleiro Abbud (OAB/SP nº 262.489), Márcio Alexandre Giorgini Fusco Cammarosano (OAB/SP nº 310.036), Alexandre Henrique Moretti Cammarosano Kopczynski (OAB/SP nº 353.063) e outros.

Fiscalização atual: UR-12.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, o Doutor Márcio Cammarosano, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas,** inseridas aos autos, após o que, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário, rejeitando a nulidade arguida, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – Cadesp, juntamente com seu Presidente, Senhor José Antonio de Santana, e deu provimento parcial aquele apresentado pelo Ex-Prefeito Adriano César Dias, a fim de cancelar a sanção de multa pecuniária.

Em seguida, apregoado o Doutor Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado, presente para a sustentação oral dos itens 30, TC-022751.989.21-1, e 31, TC-022773.989.21-5, passou-se à apreciação dos respectivos processos, dos quais O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto.

30 TC-022751.989.21-1 (ref. TC-012629.989.20-3)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Peralta Ambiental Importação e Exportação Ltda., objetivando a execução de serviços de tratamento, disposição final, transporte e coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos e de serviços de limpeza urbana, no valor de R$25.046.806,62.

Responsável: Mamoru Nakashima (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 22-10-21, na parte que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Osmar Belvedere (OAB/SP nº 166.812), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2.

31 TC-022773.989.21-5 (ref. TC-012629.989.20-3 e TC-013268.989.20-9)

Recorrente: Peralta Ambiental Importação e Exportação Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Peralta Ambiental Importação e Exportação Ltda., objetivando a execução de serviços

de tratamento, disposição final, transporte e coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos, e prestação de serviços de limpeza urbana, no valor de R$25.046.806,62.

Responsáveis: Mamoru Nakashima (Prefeito), Eduardo Akira Kitakawa (Secretário Municipal) e Renilson Mendes dos Santos (Diretor Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 22-10-21, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como conheceu da execução contratual e dos termos de recebimento provisório e definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 Ufesps ao responsável Mamoru Nakashima, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Osmar Belvedere (OAB/SP nº 166.812), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Bárbara Clivate Costa (OAB/SP nº 306.394), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, o Doutor Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado, produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Conselheiro Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

32 TC-003141/026/19

Autor: Itamar Francisco Machado Borges – Ex-Prefeito do Município de Santa Fé do Sul.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul do exercício de 2001, para análise de despesas realizadas com aquisição de mercadorias e bens diversos junto a empresas em situação cadastral irregular.

Responsável: Itamar Francisco Machado Borges (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida no TC-800266/210/01, mantida em sede recursal e com trânsito em julgado em 13-09-18, que julgou irregulares as despesas realizadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Flávio Poyares Baptista (OAB/SP nº 244.448) e outros.

Acompanham: TC-800266/210/01, TC-013671/026/02, TC-011126/026/02, TC-014126/026/05, TC-013498/026/05 e TC-010391/026/05.

Fiscalização atual: UR-11.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, declarando o Autor carecedor do direito de propositura da ação.

33 TC-021002.989.21-8 (ref. TC-004656.989.19-1)

Requerente: João Baptista Mateus de Lima – Ex-Prefeito do Município de Santo Antônio da Alegria.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Alegria, relativas ao exercício de 2019.

Responsável: João Baptista Mateus de Lima (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 03-09-21.

Advogado: André Wilker Costa (OAB/SP nº 314.471).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6.

Sustentação oral proferida em sessão de 06-04-22.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se do parecer recorrido a abertura de créditos adicionais acima do limite previsto na Lei Orçamentária Anual, mantendo-se os demais termos do parecer desfavorável às contas do Prefeito de Santo Antônio da Alegria, relativas ao exercício de 2019.

34 TC-024468.989.21-5 (ref. TC-004581.989.19-1)

Requerente: José Maria Alves – Ex-Prefeito do Município de Paranapanema.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Paranapanema, relativas ao exercício de 2019.

Responsável: José Maria Alves (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 28-10-21.

Advogados: Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802) e Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-16.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o parecer prévio desfavorável às contas do Prefeito de Paranapanema no exercício de 2019.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

35 TC-001279/989/12

Recorrentes: Roberto Ramalho Tavares – Ex-Prefeito do Município de Itapetininga e Empresa Funerária Camargo Ltda.

Assunto: Representação formulada por Funerária Paraíso Ltda. – EPP, acerca de possíveis irregularidades na Concorrência promovida pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, objetivando a exploração de serviços funerários

Responsáveis: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito), José Alves de Oliveira Junior, René Vieira da Silva Júnior e Eliana Maria Fontes Lisboa Caldeira (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 08-11-19 e mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou procedente a representação.

Advogados: Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315), Eliel Ramos Maurício Filho (OAB/SP nº 213.166), Rosângela Maria Medeiros (OAB/SP nº 131.050), Luciano César de Toledo (OAB/SP nº 312.145) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9.

36 TC-002264/009/12

Recorrentes: Roberto Ramalho Tavares – Ex-Prefeito do Município de Itapetininga e Empresa Funerária Camargo Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapetininga e Empresa Funerária Camargo Ltda., objetivando a exploração de serviços funerários, no valor de R$17.235.000,00.

Responsáveis: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito), José Alves de Oliveira Junior, René Vieira da Silva Júnior e Eliana Maria Fontes Lisboa Caldeira (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 08-11-19 e mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 200 Ufesps aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315), Luciano César de Toledo (OAB/SP nº 312.145) e outros.

Acompanham: TC-000511/009/16 e TC-000918/009/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-9.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

37 TC-001444/006/14

Recorrente: Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no valor de R$4.202.497,85.

Responsáveis: Dárcy da Silva Vera (Prefeita) e Crys Angélica Ulrich (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, republicado no D.O.E. de 07-03-18, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das

pendências, aplicando multa individual no valor de 200 Ufesps às responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Roberto Masatake Nemoto (OAB/SP nº 160.417), Helena Letícia Ayala (OAB/SP nº 205.809), Juliano Barbosa de Araújo (OAB/SP nº 252.482) e outros.

Fiscalização atual: UR-6.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo, de ofício, a aplicação do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como afastando das razões de decidir a aventada irregularidade das despesas com pessoas jurídicas destinadas à contratação de profissionais de saúde, mantendo-se, porém, inalterados os demais pontos da r. Decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

38 TC-001787/026/16

Recorrentes: Instituto Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental e Valdir Erivelton Miraglia – Ex-Diretor-Superintendente do Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo de São Bernardo do Campo – Imasf.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2014, pelo Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo de São Bernardo do Campo – Imasf ao Instituto Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, no valor de R$12.405.532,33.

Responsáveis: Valdir Erivelton Miraglia (Diretor do Imasf), Ademir Aparecido Paduin (Chefe do Imasf) e Ronaldo Queródia (Diretor da Beneficiária).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 07-08-21, na parte que julgou

irregular a prestação de contas no valor de R$1.621.102,50, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, nos termos do artigo 36, caput, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Alexandre Marques de Fraga (OAB/SP nº 373.915), Raphael Franklin Moura da Silva (OAB/RS nº 102.440), Ana Paula Balhes Caodaglio (OAB/SP nº 140.111), Fernanda dos Reis (OAB/SP nº 263.873), Ricardo Lemos Orlandi (OAB/RS nº 75.838), Stênio Nani Baffile (OAB/SP nº 96.795), Sérgio Ricardo Lopes (OAB/SP nº 361.326) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de, revendo o julgado, reconhecer desta feita a regularidade da aplicação do importe de R$ 10.816.851,88 (incluindo no valor já aprovado em Primeira Instância os desembolsos a título de ISSQN no montante de R$ 32.422,05, que regressaram aos cofres públicos), quitando-se os responsáveis à época em relação a tal importância, e a irregularidade da parcela de prestação de contas no montante de R$ 1.588.680,45.

Decidiu, ainda, manter a condenação do Instituto Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental à restituição ao erário do valor de R$ 1.588.680,45, com as devidas correções e atualizações monetárias até a data do efetivo recolhimento, reafirmando a determinação para que a entidade permaneça suspensa para receber novos repasses até que regularize sua situação perante este E. Tribunal.

39 TC-007434/026/16

Recorrente: Fundação do ABC – FUABC.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2014, pela Prefeitura Municipal de Praia Grande à Fundação do ABC – FUABC, no valor de R$9.185.603,47.

Responsáveis: Francisco Jaimez Gago (Secretário Municipal), Maurício Marcos Mindrisz e Marco Antonio Santos Silva (Presidentes da FUABC).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 07-08-21, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências.

Advogados: Vinícius Grota do Nascimento (OAB/SP nº 290.896), Sandro Tavares (OAB/SP nº 201.133), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Tatyana Mara Palma Tavares (OAB/SP nº 203.129), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Eliane Marcos de Oliveira Silva (OAB/SP nº 239.432), Guilherme Crepaldi Espósito (OAB/SP nº 303.735) e outros.

Acompanha: TC-029420/026/16.

Fiscalização atual: GDF-10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, revendo o julgado, reconhecer desta feita a regularidade da aplicação do importe de R$ 8.511.747,78, quitando-se os responsáveis quanto a tal valor, e manter o decreto de irregularidade sobre a parcela de prestação de contas no montante de R$ 506.555,50.

Reafirmou, ainda, a necessidade de acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como de remessa de

cópias ao d. Ministério Público Estadual, dada a solicitação contida no expediente TC-029420/026/16.

Decidiu, outrossim, manter a condenação da Fundação do ABC - FUABC à restituição ao erário municipal do valor de R$ 506.555,50, com as devidas correções e atualizações monetárias até a data do efetivo recolhimento, afastando, entretanto, a penalidade de suspensão de recebimento de recursos financeiros, considerando a atuação da entidade na área da saúde pública e os efeitos nocivos decorrentes da atual situação pandêmica.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de julgamento por este E. Tribunal, em especial o saldo transportado para o exercício de 2015 na cifra de R$ 167.300,19, que está sendo tratado nos autos do TC-028959/026/16.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

40 TC-015536.989.21-3 (ref. TC-010741.989.19-8, TC-012231.989.20-3, TC-019293.989.20-8, TC-010963.989.19-9 e TC-012251.989.20-8)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contratos entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Consórcio São Bernardo Ambiental (constituído pelas empresas Revita Engenharia S/A, Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda. e TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A), objetivando a prestação de serviços de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos com destinação final, manutenção, operação e coleta seletiva em ecopontos, fornecimento de máquinas para operação de centrais de triagens de resíduos recicláveis, tratamento e destinação final de resíduos coletados e educação ambiental, nos valores de R$16.746.203,16 e R$129.867.329,76.

Responsáveis: Marcelo de Lima Fernandes e Sérgio Aparecido Thomé (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 01-07-21, que julgou irregulares as concorrências, os contratos, os termos aditivos e os termos de apostilamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 Ufesps ao responsável Marcelo de Lima Fernandes, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Andréa Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Fernando Henrique Godoy Virgili (OAB/SP nº 219.340), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Natália Salgueiro de Almeida (OAB/SP nº 333.230), Dayana Ribeiro da Silva (OAB/SP nº 453.987) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3.

Sustentação oral proferida em sessão de 02-02-22.

41 TC-015562.989.21-0 (ref. TC-010741.989.19-8, TC-012231.989.20-3, TC-019293.989.20-8, TC-010963.989.19-9 e TC-012251.989.20-8)

Recorrente: Marcelo de Lima Fernandes – Ex-Secretário Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contratos entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Consórcio São Bernardo Ambiental (constituído pelas empresas Revita Engenharia S/A, Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda. e TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A), objetivando a prestação de serviços de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos com destinação final, manutenção, operação e coleta seletiva em ecopontos, fornecimento de máquinas para operação de centrais de triagens de resíduos

recicláveis, tratamento e destinação final de resíduos coletados e educação ambiental, nos valores de R$16.746.203,16 e R$129.867.329,76.

Responsáveis: Marcelo de Lima Fernandes e Sérgio Aparecido Thomé (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 01-07-21, que julgou irregulares as concorrências, os contratos, os termos aditivos e os termos de apostilamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 Ufesps ao responsável Marcelo de Lima Fernandes, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Andréa Luzia Morales Pontes (OAB/SP nº 210.737), Fernando Henrique Godoy Virgili (OAB/SP nº 219.340), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Sossai Pereira (OAB/SP nº 352.178), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Natália Salgueiro de Almeida (OAB/SP nº 333.230), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Dayana Ribeiro da Silva (OAB/SP nº 453.987), Dayana Ribeiro da Silva (OAB/SP nº 453.987) e outros.

Fiscalização atual: GDF-3.

Sustentação oral proferida em sessão de 02-02-22.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, modificando a r. Decisão recorrida apenas para exclusão da multa aplicada, ratificando-se, no mais, o entendimento pela irregularidade da matéria.

42 TC-023739.989.21-8 (ref. TC-008548.989.19-3, TC-008657.989.19-0, TC-009112.989.20-7 e TC-007702.989.21-1)

Recorrente: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e Construrban Logística Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos e os sistemas complementares de limpeza urbana, a saber: varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, e varrição de pátios de feiras livres e seu entorno, no valor de R$8.387.237,40.

Responsáveis: Ademir Martins Boaventura, Vanderlei Borges de Carvalho, Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeitos), João Gabriel de Paula Consentino e Marcelo de Paula (Diretores Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 30-11-21, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa individual no valor de 160 Ufesps aos responsáveis Vanderlei Borges de Carvalho e João Gabriel de Paula Consentino, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459) e outros.

Fiscalização atual: UR-19.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para tão somente cancelar as multas impostas aos responsáveis, afastando das razões de decidir a questão relativa à desclassificação da empresa Engenharia Ambiental Ltda., porém confirmando o v. Acórdão por seus demais fundamentos.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

43 TC-001892.989.22-9 (ref. TC-005056.989.18-9)

Recorrente: Daniel Dias Azem – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cafêlandia.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Cafêlandia, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Daniel Dias Azem (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 17-12-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b" e §1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Jackson Luis Calixto da Silva (OAB/SP nº 154.530).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-4.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão combatida, apenas afastando das razões de decidir a questão referente à devolução excessiva de duodécimos.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

44 TC-016884/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Viação Piracicabana Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, incluindo serviços de limpeza, conservação, manutenção e operação dos terminais de ônibus, pontos de paradas e abrigos de passageiros, no valor de R$11.520.000,00.

Responsável: João Carlos Moreno Gallego (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 28-04-15, na parte que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de 30-06-09, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 500 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Wagner Barbosa de Macedo (OAB/SP nº 116.463), Edmilson de Oliveira Marques (OAB/SP nº 141.937), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

Acompanham: TC-032167/026/11, TC-032621/026/11, TC-018122/026/12, TC-018123/026/12, TC-035319/026/13 e TC-037243/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-20.

45 TC-016885/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Viação Piracicabana Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, incluindo serviços de limpeza, conservação, manutenção e operação dos terminais de ônibus, pontos de paradas e abrigos de passageiros, no valor de R$13.782.976,00.

Responsável: João Carlos Moreno Gallego (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 28-04-15, na parte que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de 28-12-09, acionando o disposto no artigo

2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 500 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Wagner Barbosa de Macedo (OAB/SP nº 116.463), Edmilson de Oliveira Marques (OAB/SP nº 141.937), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

Acompanham: TC-032167/026/11, TC-032621/026/11, TC-018122/026/12, TC-018123/026/12, TC-035319/026/13 e TC-037243/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-20.

46 TC-016886/026/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Viação Piracicabana Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, incluindo serviços de limpeza, conservação, manutenção e operação dos terminais de ônibus, pontos de paradas e abrigos de passageiros, no valor de R$13.293.550,65.

Responsável: João Carlos Moreno Gallego (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 28-04-15, na parte que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de 24-06-10, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 500 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Wagner Barbosa de Macedo (OAB/SP nº 116.463), Edmilson de Oliveira Marques (OAB/SP nº 141.937), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

Acompanham: TC-032167/026/11, TC-032621/026/11, TC-018122/026/12, TC-018123/026/12, TC-035319/026/13 e TC-037243/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-20.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

47 TC-006047.989.22-3 (ref. TC-013879.989.21-8 e TC-000020.989.18-2)

Embargante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Instituto Alpha de Medicina para Saúde, objetivando a operacionalização, o gerenciamento e a execução de ações no Pronto Socorro Central “Guiomar Ferreira Roebbelen”, no Pronto Socorro Infantil “Enf. Joaquim Nogueira” e no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu, no valor de R$9.300.000,00.

Responsáveis: Ademário da Silva Oliveira (Prefeito), Sandra Lúcia Furquim de Campos (Secretária Municipal) e Afonso Barbosa da Silva (Diretor da Beneficiária).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 23-02-22, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo decisão da E. Segunda Câmara, publicada no D.O.E. de 29-07-21, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável Ademário da Silva Oliveira, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Maurício Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP nº 155.812), Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP nº 200.867), Romerito da Silva Cruz (OAB/SP nº 326.546), Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP nº 341.673), Vanessa Fraga (OAB/SP nº 365.575), Tielle Menezes Darros da Silva (OAB/SP nº 396.080), Rogério Molina de Oliveira (OAB/SP nº 156.107), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Wallan Pereira e Silva (OAB/SP nº 318.869), Bárbara Braw de Jesus Marques (OAB/SP nº 401.570), Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981) e outros.

Fiscalização atual: UR-20.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

48 TC-006722.989.22-5 (ref. TC-026932.989.20-5 e TC-005222.989.18-8)

Embargante: José Claudio Pereira – Presidente da Câmara Municipal de Votorantim.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Votorantim, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Bruno Martins de Almeida (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 23-02-22, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo decisão da E. Primeira Câmara, publicada no D.O.E. de 24-11-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

49 TC-007667.989.22-2 (ref. TC-023240.989.20-2 e TC-005045.989.16-7)

Embargante: Gláucia Berenice Santos da Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, relativas ao exercício de 2016.

Responsáveis: Walter Gomes de Oliveira, Viviane Rodrigues Alexandre, Gláucia Berenice Santos da Silva e José Roberto Scandiuzzi (Presidentes da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 04-03-22, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo decisão da E. Primeira Câmara, publicada no D.O.E. de 25-09-20, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Renato Chaves Busatta Pessini (OAB/SP nº 300.841), Alexandra Christino da Silva (OAB/SP nº 231.852), Marco Túlio Miranda Gomes da Silva (OAB/SP nº 178.053), Leandra Barbosa Moura (OAB/SP nº 120.740), Tatiane Cristina Barbosa (OAB/SP nº 178.936) e outros.

Fiscalização atual: UR-6.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

50 TC-007673.989.22-4 (ref. TC-027129.989.20-8, TC-008377.989.16-5, TC-009812.989.16-8 e TC-010085.989.16-8)

Embargante: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, compreendendo varrição de vias e logradouros públicos, seus serviços correlatos e apoio operacional, no valor de R$59.879.398,44; e Representação formulada por Filadélfia Locação e Construção Ltda., acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 10/16, que precedeu o ajuste.

Responsáveis: Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito), Francisco Massei Neto e Diego Lourenço Pereira (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 04-03-22, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo decisão da E. Segunda Câmara, publicada no D.O.E. de 27-06-20, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e a execução contratual, e procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa individual no valor de 500 Ufesps aos responsáveis Paulo Nunes Pinheiro e Francisco Massei Neto, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Rafael Leandro Iafélix (OAB/SP nº 180.707), Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514),

Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Wellington José de Oliveira (OAB/SP nº 243.806), Cinthia Yara Alves de Oliveira (OAB/SP nº 216.852), Ana Cláudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Ewerton Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 393.240) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-4.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

51 TC-000152/011/14

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Votuporanga e Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votuporanga e Planeta Educação Gráfica e Editora Ltda., objetivando a prestação de serviços para gestão e melhoria dos processos educacionais nas unidades escolares, no valor de R$3.065.000,00.

Responsável: Nasser Marão Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 25-10-19, mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Carlos Henrique Lemos (OAB/SP nº 183.041), Douglas Lisboa da Silva (OAB/SP nº 253.783), Maria Beatriz Ferrari Pain (OAB/SP nº 358.303) e outros.

Fiscalização atual: UR-11.

A pedido do Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

52 TC-002430/026/14

Recorrente: Câmara Municipal de Birigui.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Birigui, relativas ao exercício de 2014.

Responsáveis: Wlademir Antônio Zavanella e Paulo Roberto Bearari (Presidentes da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 20-09-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual no valor de 160 Ufesps aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Wellington Castilho Filho (OAB/SP nº 128.828) e Fernando Baggio Barbiere (OAB/SP nº 298.588).

Acompanha: TC-002430/126/14

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-1.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na integralidade as determinações e a irregularidade das contas do exercício de 2014.

53 TC-007435/026/16

Recorrente: Fundação do ABC – FUABC.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2014, pela Prefeitura Municipal de Praia Grande à Fundação do ABC – FUABC, no valor de R$19.162.125,37.

Responsáveis: Francisco Jaimez Gago (Secretário Municipal), Marco Antonio Santos Silva e Mauricio Marcos Mindrisz (Presidentes da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 22-11-19, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV, do mesmo Diploma Legal, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências.

Advogados: Sandro Tavares (OAB/SP nº 201.133), Eliane Marcos de Oliveira Silva (OAB/SP nº 239.432), Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Guilherme Crepaldi Espósito (OAB/SP nº 303.735), Vinícius Grota do Nascimento (OAB/SP nº 290.896), Moacyr Antonio Ferreira Rodrigues (OAB/SP nº 29.068), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Antonio de Oliveira Junior (OAB/SP nº 34.613), Tatyana Mara Palma (OAB/SP nº 203.129), Tassy Mara Palma Episcopo (OAB/SP nº 238.721), Emanuele Karin da Silva (OAB/SP nº 312.833), Aline Larroza Nery (OAB/SP nº 269.593), Larissa Donaire (OAB/SP nº 267.686), Dagoberto Gomes de Moura (OAB/SP nº 364.450), Roberto Luiz Bevenuto (OAB/SP nº 194.269), Adriana Maria de Araújo Dalmazo (OAB/SP nº 262.909) e outros.

Fiscalização atual: UR-20.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para afastar a pena de suspensão, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, inclusive quanto à condenação a devolver os valores impugnados.

Em seguida, apregoados o Doutor Diego Rafael Esteves Vasconcellos, advogado, e o Senhor Ildo de Souza, Prefeito do Município de Glicério, presentes para a sustentação oral do item 54, TC-017478.989.21-3, com a divisão do tempo regimental, passou-se à apreciação do respectivo processo.

54 TC-017478.989.21-3 (ref. TC-004469.989.19-8)

Requerente: Ildo de Souza – Prefeito do Município de Glicério.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Glicério, relativas ao exercício de 2019.

Responsável: Ildo de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 23-07-21.

Advogados: Fabrício César da Silva Farinaci (OAB/SP nº 360.992) e Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-1.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, o Doutor Diego Rafael Esteves Vasconcellos, advogado, e o Senhor Ildo de Souza, Prefeito do Município de Glicério, produziram sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, após o que, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando a decisão para emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Glicério, referentes ao exercício de 2019, mantendo-se, contudo, os demais termos do parecer emitido pela e. Segunda Câmara.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

55 TC-022578.989.21-2 (ref. TC-003434.989.20-8)

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – MPC.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Coroados, relativas ao exercício de 2020.

Responsável: Roberto Carrilho Alves (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 30-11-21, que julgou as contas regulares com ressalvas, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Vinícius Schweter (OAB/SP nº 238.345).

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-1.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, a r. decisão hostilizada.

56 TC-001943/008/12

Recorrente: Empresa Municipal de Construções Populares – Emcop.

Assunto: Contrato entre a Empresa Municipal de Construções Populares – Emcop e CPF Construtora Ltda., objetivando a execução de obras e serviços e fornecimento de material para edificação de 101 unidades habitacionais, denominada Conjunto Habitacional São José do Rio Preto, no valor de R$8.150.318,01.

Responsáveis: José Antônio Basílio (Diretor-Presidente da Emcop), Sandra El Hassan e João Francisco Rossi (Diretores da Emcop).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 30-01-18, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Renato de Almeida Lombarde (OAB/SP nº 225.848) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-8.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

Em seguida, apregoado o Doutor Marcos Antonio Gaban Monteiro, advogado, presente por videoconferência para a sustentação oral do item 57, TC-005167/026/13, passou-se à apreciação do respectivo processo.

57 TC-005167/026/13

Autor: Renato Gianolla – Ex-Diretor-Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – Urbes.

Assunto: Contrato entre a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – Urbes e TB – Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., objetivando a prestação de serviços de apoio à comercialização de bilhetagem eletrônica do sistema de transporte coletivo de Sorocaba.

Responsável: Renato Gianolla (Diretor-Presidente da Urbes).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida no TC-001582/009/04, mantida em sede recursal e com trânsito em julgado em 29-10-08, que julgou irregular o termo aditivo de 31-01-05, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Steban S. S. P. Lizarazu (OAB/SP nº 301.007), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Lucia Helena Graziosi (OAB/SP nº 73.775), Luciana de Almeida Marte (OAB/SP nº 129.996), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Ewerton Pereira Rodrigues (OAB/SP nº 393.240) e outros.

Acompanham: TC-001582/009/04 e TC-010649/026/09.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-9.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Doutor Marcos Antonio Gaban Monteiro, advogado, produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

58 TC-001280/007/13

Embargante: Abel José Larini – Ex-Prefeito do Munícipio de Arujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Arujá e MWE Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a pavimentação, a drenagem e a realização serviços complementares para construção da 2ª pista da Avenida Marginal Esquerda do Córrego Baquirivú-Guaçu – Mário Covas Jr., no valor de R$18.037.669,99.

Responsáveis: Abel José Larini (Prefeito) e Juvenal Fernando Penteado (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 15-12-21, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo decisão da E. Primeira Câmara, publicada no D.O.E. de 04-10-19, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual no valor de 300 Ufesps aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581), Jaimison Alves dos Santos (OAB/SP nº 326.731), Márcia Andréa da Silva Rizzo (OAB/SP nº 140.501), Kiciana Francisco Ferreira Mayo (OAB/SP nº 140.436), Evilázio Ferreira de Souza (OAB/SP nº 190.824), Eduardo Rodrigues Pinhel (OAB/SP nº 147.171), Francisco Roberto Silva Junior (OAB/SP nº 77.823), Rodrigo Augusto Menezes (OAB/SP nº 180.155), Itamar Alves dos Santos (OAB/SP nº 245.146) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, acolheu-os parcialmente, exclusivamente para cancelar a sanção pecuniária aplicada ao Senhor Abel José Larini, mantendo-se todos os demais pontos da decisão recorrida.

59 TC-008714.989.22-5 (ref. TC-025386.989.20-6 e TC-004510.989.18-9)

Embargante: José Luis Romagnoli – Ex-Prefeito do Município de Batatais.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Batatais, relativas ao exercício de 2018.

Responsáveis: José Luis Romagnoli e Sebastião Oswaldo Mazzaron Filho (Prefeitos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 19-03-22, que negou provimento a Pedido de Reexame, mantendo o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 08-10-20.

Advogados: Andréa Hermanson Baviera (OAB/SP nº 150.205), Antonio Claret Dal Picolo Junior (OAB/SP nº 156.759), Ricardo Alexandre Taquete (OAB/SP nº 169.898), Alexandre César Jordão (OAB/SP nº 185.706), Celso Augusto de Oliveira Santos (OAB/SP nº 247.612), Priscila Costa de Alvarenga Martins (OAB/SP nº 248.914), Rafael Coelho do Nascimento (OAB/SP nº 269.077), José Luis Romagnoli (OAB/SP nº 185.706) e outros.

Fiscalização atual: UR-6.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos da Declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, mantendo-se o r. V. Acórdão que negou

provimento do Pedido de Reexame e manteve o r. parecer desfavorável à aprovação das contas.

60 TC-016296.989.21-3 (ref. TC-021748.989.18-3, TC-009089.989.15-6, TC-009209.989.15-1, TC-009328.989.17-3, TC-010938.989.17-5, TC-012267.989.17-6 e TC-015834.989.17-0)

Embargante: Carlos Augusto Biella – Ex-Prefeito do Município de Itápolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itápolis e Braspoli Projetos e Construções Ltda. – EPP, objetivando a construção de creche-escola no Residencial Monte Verde, no valor de R$1.276.733,16

Responsável: Carlos Augusto Biella (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 28-07-21, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo decisão da E. Segunda Câmara, publicada no D.O.E. de 09-10-18, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, e conheceu do termo de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 350 Ufesps ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso III, do mesmo Diploma Legal.

Advogada: Margareth Lucia Silva Rodrigues (OAB/SP nº 353.417).

Fiscalização atual: UR-13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu-se pela nulidade do v. Acórdão da E. Segunda Câmara, sessão de 25/09/2018, publicado no DOE de 09/10/2018, com o retorno dos autos ao Gabinete do e. Relator originário da matéria, para a adoção das providências de notificação cabíveis.

61 TC-000818/026/15

Agravante: Câmara Municipal do Guarujá.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 14-04-22 que tratou, como memoriais, a documentação protocolada no âmbito do Expediente TC-000798/026/22, e concedeu vista e extração de cópia em Cartório, pelo prazo de 02 (dois) dias úteis aos interessados e/ou procuradores.

Advogados: Fernando Monteiro dos Santos (OAB/SP nº 145.372), Renato Cardoso (OAB/SP nº 168.502) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Recorrentes: Câmara Municipal de Guarujá e Ronald Luiz Nicolaci Fincatti – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guarujá.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Guarujá, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Ronald Luiz Nicolaci Fincatti (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 29-08-18 e mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, e §1º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 500 UFESPs ao responsável.

Advogados: Fernando Monteiro dos Santos (OAB/SP nº 145.372), Renato Cardoso (OAB/SP nº 168.502) e outros.

Acompanham: TC-000818/126/15, TC-000238/020/16 e TC-000094/020/18.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-20.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento.

Decidiu, outrossim, preliminarmente conhecer dos Recursos Ordinários, rejeitando os pleitos de suspensão da tramitação processual, bem como os pedidos de concessão de prazo adicional para juntada de documentos, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado

aos autos, negar-lhes provimento, mantendo-se, por conseguinte, os fundamentos que embasaram a decisão pela irregularidade das contas de 2015 da Câmara Municipal de Guarujá em primeira instância de julgamento.

62 TC-001724/003/07

Recorrente: Hélio Miachon Bueno – Ex-Prefeito do Município de Mogi Guaçu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento programado de 14.400 cestas básicas de alimentos, no valor de R$851.184,00.

Responsáveis: Hélio Miachon Bueno (Prefeito) e Geraldo Ferreira Gonçalves (Vice-Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 25-08-17, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Wanderley Fleming (OAB/SP nº 48.403), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

Procuradora de Contas: Élida Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-19.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Impedido o Conselheiro Renato Martins Costa.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

63 TC-038934/026/11

Recorrente: Fundação Santo André.

Assunto: Representação apresentada por Fest Clean Limpeza, Portaria e Serviços Gerais Ltda. – EPP, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 02/11, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação.

Responsável: Oduvaldo Cacalano (Presidente da Fundação Santo André).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 23-10-20, na parte que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Camila Barbosa Vergara (OAB/SP nº 369.886), Karin Veloso Mazorca (OAB/SP nº 234.674) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6.

64 TC-012880/026/12

Recorrente: Fundação Santo André.

Assunto: Contrato entre a Fundação Santo André e Thatikal Portaria, Limpeza e Conservação Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e conservação, no valor de R$1.302.000,00.

Responsável: Oduvaldo Cacalano (Presidente da Fundação Santo André).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 23-10-20, na parte que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Camila Barbosa Vergara (OAB/SP nº 369.886), Karin Veloso Mazorca (OAB/SP nº 234.674) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário, afastando a nulidade suscitada, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto

do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

65 TC-014399/026/12

Recorrentes: Viação Cidade de Caieiras Ltda. e Márcio Cecchettini – Ex-Prefeito do Município de Franco da Rocha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e Viação Cidade de Caieiras Ltda., objetivando a execução, em caráter de exclusividade e regime de concessão, do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros por ônibus e micro-ônibus dentro do perímetro urbano do Município, composto pelos serviços de operação atuais e os que vierem a ser criados, no valor de R$390.000.000,00.

Responsáveis: Márcio Cecchettini (Prefeito), Marcelo Tenaglia da Silva, Sandro Fleury Bernardo Savazoni e José de Lima César Filho (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 04-08-18, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 Ufesps ao responsável Márcio Cecchettini, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Claudio de Carvalho (OAB/SP nº 183.330), Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Leandro Akira Kano (OAB/SP nº 282.853), Alberto Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 114.295), Edison Pavão Junior (OAB/SP nº 242.307), Patrícia Bueno Paranhos (OAB/SP nº 395.077) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: GDF-3.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários

interpostos pela empresa "Viação Cidade de Caieiras Ltda." e pelo Ex-Prefeito do Município de Franco da Rocha, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se o decreto de irregularidade da Concorrência n° 03/2011 e do Contrato n° 147/2011 de 15/12/2011, bem como a multa imposta ao responsável.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

66 TC-002182/009/14

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Sorocaba, Vitor Lippi e Antonio Carlos Pannunzio – Ex-Prefeitos do Município de Sorocaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e W3MentorAmérica Sistemas e Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços de solução de sistemas integrados de informática e comunicação formada por um conjunto de ferramentas em ambiente para internet, no valor de R$571.250,00.

Responsáveis: Vitor Lippi e Antonio Carlos Pannunzio (Prefeitos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 26-04-19 e mantido em sede de Embargos de Declaração, na parte que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º,incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Eduardo Pannunzio (OAB/SP nº 162.740), Márcio Flávio Lima (OAB/SP nº 194.100), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB/SP nº 235.247), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Gabriel Calil Pinheiro (OAB/SP nº 391.280), Aline Costa Apolinário (OAB/SP nº 455.625), Érika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-9.

67 TC-040766/026/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Sorocaba, Vitor Lippi e Antonio Carlos Pannunzio – Ex-Prefeitos do Município de Sorocaba.

Assunto: Representação formulada por José Antonio Caldini Crespo – Vereador da Câmara Municipal de Sorocaba, acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 72/2010, realizada pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando a prestação de serviços de solução de sistemas integrados de informática e comunicação formada por um conjunto de ferramentas em ambiente para internet.

Responsáveis: Vitor Lippi e Antonio Carlos Pannunzio (Prefeitos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 26-04-19 e mantido em sede de Embargos de Declaração, na parte que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: João Benedito Martins (OAB/SP nº 65.529), Iris Pedrozo Lippi (OAB/SP nº 114.360), Eduardo Pannunzio (OAB/SP nº 162.740), Márcio Flávio Lima (OAB/SP nº 194.100), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Thiago Lopes Ferraz Donnini (OAB/SP nº 235.247), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723), Gabriel Calil Pinheiro (OAB/SP nº 391.280), Aline Costa Apolinário (OAB/SP nº 455.625), Érika Capella Fernandes (OAB/SP nº 330.995) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-9.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando-se dentre as razões de decidir apenas a ausência de orçamento detalhado em planilhas com a composição de todos os preços unitários.

68 TC-000026/007/18

Recorrentes: Marco Aurélio Bertaiolli – Ex-Prefeito do Município de Mogi das Cruzes e Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar – Pró-Saúde.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2016, pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes à Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar – Pró-Saúde, no valor de R$6.654.446,80.

Responsáveis: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito), Marcello Delascio Cusatis (Secretário Municipal), Eurico dos Santos Veloso (Presidente da Beneficiária) e Matheus de Siqueira Gomes (Diretor-Executivo da Beneficiária).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 04-07-19, que julgou irregular a prestação de contas do valor de R$2.279.294,00, com fundamento no artigo 33, inciso II, alínea "c", c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Jerry Alves de Lima (OAB/SP nº 276.789), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Roberto Ricomini Piccelli (OAB/SP nº 310.376), Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira (OAB/SP nº 67.999), Mauricio de Tavares Pova (OAB/RJ nº 162.729), Sarah Ladeira Lucas (OAB/SP nº 375.818), Wagner Andrighetti Junior (OAB/SP nº 235.272), Endy Yasmin Silva (OAB/SP nº 428.715), Christopher Paul M. Stears (OAB/SP nº 334.795), Fernanda dos Santos Dalmaso (OAB/SP nº 391.935), Alexsandra Azevedo do Fojo (OAB/SP nº 155.577), Luiz Antonio Santos de Oliveira (OAB/SP nº 352.600), Robson Luiz Adami Louro Souza (OAB/SP nº 247.514), Roselle Adriane Soglio (OAB/SP nº 177.840) e outros.

Fiscalização atual: UR-7.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

69 TC-000999/010/13

Recorrente: Ruy Ferreira de Souza – Ex-Prefeito do Município de Anhembi.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de Anhembi ao Instituto Pitágoras, no valor de R$1.030.152,00.

Responsáveis: Ruy Ferreira de Souza (Prefeito) e Maria Cristina Buffoni (Presidente da Beneficiária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 10-12-15, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, além de aplicar multa no valor de 300 Ufesps ao responsável Ruy Ferreira de Souza, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Luciano César de Toledo (OAB/SP nº 312.145) e outros.

Fiscalização atual: UR-10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para alterar o montante a ser devolvido, desta feita, no valor de R$ 103.050,00, bem como reduzir a multa imposta de 300 (trezentas) Ufesps ao Senhor Ruy Ferreira, ex-Prefeito de Anhembi, para 160 (cento e sessenta) Ufesps, mantendo-se no mais a r. decisão combatida.

70 TC-023988.989.21-6 (ref. TC-004449.989.19-3)

Requerente: Durval Adélio de Morais – Ex-Prefeito do Município de Eldorado.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Eldorado, relativas ao exercício de 2019.

Responsável: Durval Adélio de Morais.

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 05-10-21.

Advogado: Renaldo Rodrigues Júnior (OAB/SP nº 270.731).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame apresentado pelo Ex-Prefeito do Município de Eldorado e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável sobre as contas do exercício de 2019, afastando das razões de decidir, porém, os tópicos de endividamento e prazo para liquidação do passivo judicial.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o PRESIDENTE indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral não indicou item a ser encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Em seguida, o PRESIDENTE, assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e Senhor Secretário-Diretor Geral, queria cumprimentar Vossas Excelências, todos os servidores que nos acompanham, e antes do encerramento da sessão gostaria de apresentar um documentário produzido pelo pessoal da Comunicação do Tribunal de Contas em homenagem ao Dia das Mães.

É um Curta, que será exibido neste momento e depois passaremos, evidentemente nos canais do Tribunal, na Assembleia, na TV Cultura, então, com todo respeito, quando a ideia veio eu falei, toca para a frente e fizeram realmente uma coisa muito importante.

Eu queria cumprimentar os senhores que participaram, é uma honra ter gente tão competente aqui no Tribunal e que faz um trabalho muito bom. Então, vamos assistir.

(DOCUMENTÁRIO “MÃES” EXIBIDO EM PLENÁRIO)

Ofereceu, por fim, a palavra para quem dela quisesse fazer uso e, em não havendo interesse, declarou encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Ramalho

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Sidney Estanislau Beraldo

Samy Wurman

Thiago Pinheiro Lima

Luiz Menezes Neto

SDG-1/NFC